

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 34bexb19  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/05/2024  Projeto de lei nº 998/2024  Protocolo nº 5031/2024  Processo nº 1492/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Claudio Ferreira</p>		

**Institui o ressarcimento aos produtores rurais por perdas de produtos perecíveis decorrentes da falta de energia elétrica, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Fica estabelecido que, na ocorrência de perda de produtos perecíveis, por parte de produtores rurais devidamente registrados em Mato Grosso, em decorrência de falha no fornecimento de energia elétrica por parte da empresa concessionária, os mesmos terão direito a serem ressarcidos pelo prejuízo financeiro causado.

**Art.2º** O ressarcimento será concedido ao produtor rural mediante comprovação do prejuízo decorrente da falta de energia elétrica, que deverá ser atestado por meio de documentação técnica, indicando a causa da perda e sua relação direta com a interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único – O ressarcimento será calculado com base no valor de mercado do produto perdido, de acordo com os preços praticados na região.

**Art.3º** O pedido de ressarcimento deverá ser formalizado junto à empresa concessionário de energia elétrica, que terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para analisar e providenciar o ressarcimento.

**Art.4º** O Poder Executivo, por intermédio do órgãos competentes, ficará encarregado de estabelecer os procedimentos operacionais essenciais para aplicação desta lei.



**Art.5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é direito fundamental e vetor de desenvolvimento social e econômico, contribuindo para a redução da pobreza, do aumento da renda familiar, da qualidade de vida, da educação, do abastecimento de água e saneamento básico, bem como do acesso aos serviços de saúde.

Pleiteia-se com essa proposta de lei estabelecer um mecanismo de ressarcimento para os produtores rurais que sofrem perdas de produtos perecíveis à falta de energia elétrica. As razões para essa proposta são as seguintes:

1. **Impacto Econômico:** A falta de energia elétrica pode resultar em perdas significativas para os produtores rurais, especialmente quando se trata de produtos perecíveis, como frutas, verduras e laticínios. Essas perdas afetam diretamente a renda e a subsistência desses agricultores.
1. **Vulnerabilidade dos Produtores Rurais:** Os produtores rurais muitas vezes operam com margens apertadas e enfrentam desafios como condições climáticas imprevisíveis e infraestrutura precária. A falta de energia elétrica agrava essas dificuldades, tornando esses agricultores particularmente vulneráveis a perdas.

É importante destacar que trata-se de competência legislativa comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal segundo ditames do art. 24, inciso V, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovar esse projeto e garantir que os produtores rurais sejam devidamente ressarcidos. Cabe à Energisa, na condição de concessionária fornecedora de serviço público essencial, o dever de atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como respeitar as imposições da legislação que disciplina o regime de concessões e cria diversos deveres para as concessionárias, de forma que prestem serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Maio de 2024

**Claudio Ferreira**  
Deputado Estadual